



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.604 - SC (2015/0226906-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE XANXERÊ**
ADVOGADOS : **ALEXANDRA PAGLIA**
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORES : **ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR**
EDERSON PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.485 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República."* (AgRg no REsp 1400896/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.604 - SC (2015/0226906-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE XANXERÊ
ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
EDERSON PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ARTIGOS 150, INCISO VI, "A" DA CF E 13 DO CTN). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, ou apreciação colegiada, alegando para tanto que: (a) para que o pleito rescisório seja cabível, mostra-se imprescindível que a decisão guerreada tenha infringido, de forma direta e estreme de dúvidas, dispositivo de lei; não se admite, portanto, a violação reflexa; (b) "*A interpretação conferida ao dispositivo constitucional, logo, não se mostra absurda ou teratológica, tampouco fere diretamente a norma em comento, o que implica o não cabimento desta ação rescisória.*" (e-STJ Fl.619); (c) o pronunciamento judicial rescindendo tão somente conferiu ao art. 150, VI, "a", da CRFB uma das interpretações possíveis, de modo que a presente pretensão rescisória, com efeito, não comporta cabimento, uma vez que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.604 - SC (2015/0226906-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.485 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República."* (AgRg no REsp 1400896/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2015).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Busca o recorrente afastar o acórdão do Tribunal de origem, que deu provimento a ação rescisória, em virtude de o acórdão rescindido ter violado o artigo 150, VI, "a" da CF.

Ora, em que pese nas razões do recurso especial a parte indicar como violado o artigo 485, V do CPC, não é possível a apreciação da controvérsia em sede de recurso especial, na medida que quando o acórdão recorrido, em sede de ação rescisória julga o mérito e afirma a ocorrência ou não de violação à Constituição Federal, a matéria em debate passa a se sujeitar ao controle por meio do recurso extraordinário, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

I - Não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República.

IV - Os Agravantes não apresentaram, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400896/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, concluindo que a requerente não demonstrou a suposta violação literal de dispositivo legal ou qualquer outro vício apto a justificar a rescisão da sentença rescindenda.

2. Da análise dos autos, observa-se que não houve manifestação no acórdão recorrido sobre os arts. 19 e 20 da LC 87/96. Logo, não foi cumprido o indispensável exame, no acórdão recorrido, das questões aduzidas no recurso especial, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A recorrente pretende a rescisão da sentença transitada em julgado com fundamento no art. 485 do CPC, porquanto a decisão rescindenda teria violado o princípio da não cumulatividade do ICMS prevista no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. A controvérsia, como se vê, está fundada em fundamentos constitucionais, a despeito da alegada violação do art. 485, V, do CPC, inviabilizando o recurso especial por se referir a matéria de competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1431145/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, II, DA CF/88). INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PARA INFIRMAR O JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não incide o óbice da Súmula n. 343 do STF quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

2. Hipótese em que a rescisão do acórdão, determinada pelo Tribunal de origem, resultou, segundo o entendimento do Órgão Colegiado, de literal afronta ao disposto no art. 5º, II, da CF/88, que consagra o princípio da isonomia.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o acórdão que, apreciando o mérito de ação rescisória, conclui pela existência ou inexistência de violação à dispositivo da Constituição Federal, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF/88, art. 102, III, a) e não por recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.155.955/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015.) **(grifou-se)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC COM BASE EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.405.468/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.157.898/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º.8.2012; e REsp 758.383/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.5.2007.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 26/9/2014.) **(grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTROLE POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta conhecimento quando interposto contra acórdão que admite ou inadmite a ação rescisória fundada na alegação de ofensa literal a preceito constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.292.584/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014.) **(grifou-se)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0226906-5

AgRg no
REsp 1.574.604 / SC

Números Origem: 00479521020158240000 19880737693 20030272917 20030272917000200
20030272917000201 20030272917000300 20030272917000400 20030272917000401
479521020158240000

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE XANXERÊ
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL
ALEXANDRA PAGLIA
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
EDERSON PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE XANXERÊ
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL
ALEXANDRA PAGLIA
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
EDERSON PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.